



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 147 /2008

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29.01.2008

PROCESSO Nº. 1/3961/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200409318

RECORRENTE: FAZENDA PARK LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido em virtude do lançamento de notas fiscais cujo estabelecimento destinatário é diverso do autuado. *Auto de Infração PROCEDENTE.* Decisão ampara no artigo 66, V do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2004.09318 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte **FAZENDA PARK LTDA** de lançar crédito indevido de ICMS proveniente da escrituração de notas fiscais destinadas a outro contribuinte.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2004.21710, Termo de Início nº. 2004.15805, Termo de Conclusão nº. 2004.18852, notas fiscais objeto da autuação, cópia do Livro Registro de Entradas e planilha resumo, fls.04 a 61.

1

Processo Nº 1/3961/2004

Auto de Infração nº 1/200409318 FAZENDA PARK LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que a escrituração decorreu de erro, entretanto não houve prejuízo para o fisco considerando que as notas não foram escrituradas na matriz.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que:

1. O artigo 65 do Decreto nº. 24.569/97, expressamente, proibi o crédito quando o estabelecimento destinatário for diferente do recebedor da mercadoria ou serviço.
2. As provas carreadas aos autos comprovam que as notas ficam destinavam-se a Matriz e não para filial.

Inconformado com o julgamento monocrático o autuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa.

O Parecer nº. 554/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o processo da acusação de crédito indevido proveniente do lançamento de notas fiscais cujo destinatário é diverso do autuado.

Buscando comprovar a acusação fiscal anexou:

1. Cópias das notas fiscais de entrada.
2. Cópia do Livro registro de Entradas evidenciando a escrituração.

Em sua defesa o contribuinte afirma que a utilização dos créditos ocorreu por erro.

O direito ao crédito nas operações com o ICMS é garantia constitucional estabelecida no artigo 155, § 2º, I através do Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

Esse Princípio tem como finalidade evitar o efeito “cascata” e desta forma desonerar a produção. Neste sentido é que o imposto incide somente sobre o valor agregado a cada etapa da produção e/ou circulação da mercadoria.

Entretanto, a utilização desse direito requer a observância de algumas normas. Entre elas o direito ao crédito somente ao destinatário da mercadoria e/ou serviço, conforme dispõe o artigo 65, IV do Decreto nº. 24.569/97.

In Ver bis

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses
IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do receptor da mercadoria ou do usuário do serviço.

Da análise das peças processuais percebemos a veracidade da acusação inicial. Sendo inclusive reconhecida pelo autuado. Não merece acolhida a defesa, pois, a infração ora discutida é do tipo objetiva, não cabendo apuração da vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na norma, qualquer que seja a intenção do agente, ocorre o ilícito tributário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirma a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

IMPOSTO	R\$ 2.932,76
MULTA	R\$ 2.932,76
TOTAL	R\$ 5.865,52




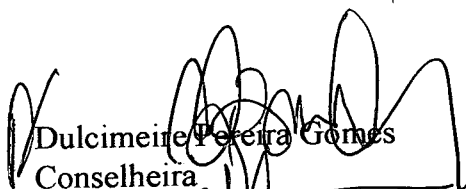
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

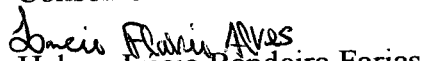
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FAZENDA PARK LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por ter estado ausente, momentaneamente durante o relato, o conselheiro Frederico Ozanam Pinto de Castro. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

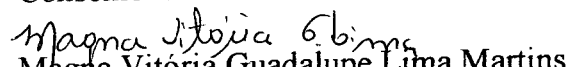
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de ~~fevereiro~~ ^{MAIO} de 2008.



P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

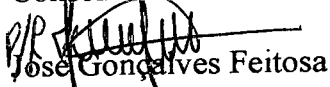

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


P.R. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


P.R. Maryana Costa Canamary
Conselheira


P.R. Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO